



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL N. 5413594-08.2019.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS

APELADO: ALAN REGIS DOS SANTOS COSTA

RELATOR: **Des. REINALDO ALVES FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Desclieux Ferreira da Silva Júnior, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por **ALAN REGIS DOS SANTOS COSTA**.

Consta da parte dispositiva da sentença objurgada (Mov. 36):

“(…)Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar o Detran ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data da sentença e os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e deverão ser calculados segundo os juros



aplicáveis à caderneta de poupança, conforme o art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, que foi modificado pela Lei 11.960 de 29 de junho de 2009.

Por fim, considerando que a moto foi leiloada, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de propriedade do autor sobre o veículo mencionado na inicial, determinar a anulação de todos os pontos que incidiram sobre a Carteira Nacional de Habilitação do Requerente (cópia da CNH anexa) que tenham sido oriundos do veículo em comento na presente demanda, a fim de desobrigá-lo dos encargos tributários e multas referentes que tenham sido gerados após a data da apreensão do mesmo.

Condeno o Detran ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade em 10% do valor da condenação com fulcro no artigo 85, § 2º c/c § 3º, I do CPC.

Sem custas.”

Inconformado, o Réu interpõe recurso de apelação cível (Mov. 40), em que argumenta, em síntese: I – ausência de interesse de agir, uma vez que o débito já havia sido cancelado e o veículo encontrava-se baixado quando do protocolo da ação; II – rechaça ainda a ocorrência dos danos morais por não ter o Apelado comprovado qualquer lesão a direito da personalidade.

Quanto à ausência de interesse de agir sob o fundamento de que os débitos já encontravam-se baixados antes do ajuizamento da ação, o ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, segundo a qual preconiza que a análise das condições da ação serão apreciadas na fase postulatória, a partir dos elementos constantes da petição inicial.

Entretanto, se questão relacionada à falta de condição da ação for relacionada a um fato controvertido, isto é, que dependa de efetiva comprovação, estaremos diante de questão que se confunde com o mérito e não diante de relacionada à condição da ação.

Ademais, os pedidos iniciais não se limitam à obrigação de fazer, havendo também requerimento de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem respaldo, portanto, a presente preliminar.



Consta dos autos eletrônicos que o Apelado/Autor era proprietário do Veículo Marca/Modelo Honda/CG-125 Titan, ano/Modelo 1997/1997, Placa KDQ-9773.

Restou comprovado nos autos que o veículo foi leiloado pela empresa MC Leilões, em 17 de agosto de 2017, e que o Apelado/Autor recebeu uma notificação de multa de trânsito referente a infração cometida após a arrematação do bem em leilão.

Sendo assim, é incontroverso que a infração de trânsito aconteceu quando o Apelado/Autor já não mais estava na posse da motocicleta, não sendo o responsável pela multa aplicada.

Nos moldes do art. 1º, § 3º, “d”, do Decreto n. 1.305/94 c/c art. 17, II, da Resolução n. 623/16 do CONTRAN, quando for alienado por seu intermédio, caberá ao leiloeiro requerer a baixa do veículo vendido como sucata junto ao órgão executivo de trânsito, antes da entrega ao arrematante.

Noutro vértice, o art. 25, § 3º, da aludida Resolução atribui ao órgão detentor do registro do veículo a obrigação de efetivar sua baixa e expedir a respectiva certidão, cabendo-lhe, ainda, nos exatos termos do art. 3º do Decreto n. 1.305/94, fiscalizar os estabelecimentos que executem leilões de veículos, a fim de assegurar o fiel cumprimento do decreto supracitado, in verbis:

“Art. 25 Realizado o leilão, o órgão ou entidade responsável por este procedimento providenciará o registro no sistema RENAVAL do extrato do leilão, conforme dispuser o manual do referido sistema ou, em caso de inoperância do sistema, comunicará oficialmente o fato ao órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

(...)

§ 3º Para veículo leiloado como sucata, o órgão detentor do seu registro deverá efetivar a baixa e expedir a respectiva certidão, na forma da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.”

Nesse toar, era dever legal do DETRAN-GO, enquanto órgão detentor do registro da motocicleta descrita na exordial, promover a sua baixa após o leilão, devendo adotar as medidas necessárias para a concretização de tal diligência, até porque, no presente caso, se realmente o veículo fosse sucata



jamais poderia estar em circulação.

Nesse compasso, demonstrada está a omissão do Apelante, sobretudo quando lhe era imposto o dever de assegurar o fiel cumprimento ao Decreto n. 1.305/94, em conformidade com o art. 3º desse diploma.

Importa salientar que o DETRAN-GO, enquanto autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, demonstrando o acolhimento da teoria do risco administrativo, nos moldes do art. 37, § 6º, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37 (...)

§ 6º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessa linha de intelecção, a conduta comissiva perpetrada pelo apelado se encontra devidamente provada, na medida em que permaneceu inerte quanto à providência de baixa do veículo em comento por aproximadamente um ano e oito meses.

Denota-se, entretanto, que a autarquia tão logo foi procurada pelo Apelado (fevereiro de 2019) procedeu com a baixa do veículo (03/04/2019 – Mov. 06, Arquivo 02). Além do mais, não consta nos autos provas de que houve pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Apelado e, muito menos, protesto ou negativação referente à infração de trânsito informada.

Nesse passo, observa-se que a reparabilidade dos danos morais situa-se no fato de que a pessoa humana, além de ser titular de direitos patrimoniais, detém igualmente direitos atinentes a sua personalidade.

Entretanto, deve ser firmado o entendimento de que não serão quaisquer sentimentos de incômodo ou de constrangimento que se consubstanciarão em danos morais, mas somente aqueles que se entranham na esfera íntima da pessoa como sensações contundentes e duradouras de dor, sofrimento ou humilhação.



Nesse ponto, somente haverá direito a indenização por danos morais, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que deve ser indenizado é a dor pela angústia e pelo sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Apesar de a situação narrada nos presentes autos ter causado transtornos incontestes ao Apelado, estes não são suficientes à caracterização do alegado dano à sua personalidade, sendo desprovido, portanto, da força necessária ao abalo do patrimônio moral.

Por fim, não merece reparo a sentença no capítulo em que determina a anulação dos pontos que incidiram na CNH do Apelado oriundos da infração do veículo em comento, uma vez que não restou comprovado que estes foram retirados antes do protocolo da ação, mas tão somente consta a baixa do débito.

Na confluência do exposto, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por consequência, face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Fixo, por fim, os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, redistribuindo-os, de forma equânime, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Apelante e 50% (cinquenta por cento) para o Apelado. Observe-se, no entanto, em relação ao Autor/Apelado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 15 de agosto de 2022.

Des. REINALDO ALVES FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL N. 5413594-08.2019.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS

APELADO: ALAN REGIS DOS SANTOS COSTA

RELATOR: **Des. REINALDO ALVES FERREIRA**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, sendo Apelante Departamento Estadual de Trânsito de Goiás e Apelado Alan Regis dos Santos Costa.

ACORDAM os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DÁ APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Leobino Valente Chaves e o Dr. Rodrigo de Silveira, Juiz Substituto em Segundo Grau do Desembargador Zacarias Neves Coelho.

PRESIDIU a sessão de julgamento, o Desembargador José Carlos de Oliveira.

PRESENTE, o Doutor Waldir Lara Cardoso, Procurador de Justiça.



Goiânia, 15 de agosto de 2022.

Des. REINALDO ALVES FERREIRA

Relator

